



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11853.001242/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.692 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente VALDONE DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

DEPENDENTES

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$98,32 para saldo de imposto a pagar de R\$5.219,54.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 13/8/2008, às fls. 4/25 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- Lista as deduções que a Notificação de Lançamento deixou de considerar (fls. 02);
- Pede a inclusão do valor de RS 709,61 como despesa médica, por se tratar de despesa com complementação para consultas (co-participação);
- Após consulta no plantão fiscal, entendeu que os dependentes WILDISNEY SOUZA DE CARVALHO, VALDONE DE CARVALHO JUNIOR, IGOR MARQUES DE CARVALHO, IGOR TALES DE CARVALHO e NATASHA DE CARVALHO não podem ser declarados como tais uma vez que recebem pensão alimentícia por meio de suas mães. Assim, os únicos dependentes são GABRIEL SIPAÚBA ALVES DE CARVALHO FILHO e SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO;

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 51/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal. Excluem-se, por conseguinte, os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a despesa médica declarada, além de efetuar a inclusão de despesa não declarada, mas comprovada na fase

impugnatória. A decisão manteve a glosa integral dos dependentes e da pensão judicial declarada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 27/10/2010 (fl. 65), apresentou recurso voluntário, às fls. 65/69, alegando, em apertado resumo, que:

- teria feito a comprovação quanto aos dependentes e à pensão judicial.
- os cálculos efetuados estariam incorretos.
- os valores indicados para os dependentes seriam realmente consideráveis, uma vez que as mães dos dependentes não trabalhariam e viveriam dessas pensões.
- quanto ao não atendimento da notificação, o fato teria se dado porque sua esposa não teria lhe informado da correspondência em função dos problemas de saúde pelos quais passou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Aparentemente por problemas na digitalização do processo, não é possível saber a data de ciência da decisão recorrida (fl.63). Nada obstante, pode-se concluir pela tempestividade do recurso, visto que a intimação do resultado do julgamento está datada de 30/9/2010 (fl.60) e o recurso foi interposto em 27/10/2010, e atendendo aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, o recorrente aduz que teria feito prova da dedução com dependentes e com pensão alimentícia, mas as glosas foram mantidas pelo colegiado de primeira instância.

Dependentes

Quanto aos dependentes, em sua impugnação, o contribuinte requereu a aceitação como dependentes de Gabriel S. A. de C. Filho e Shirley de Carvalho. A decisão recorrida consignou:

Para comprovar a relação de dependência de GABRIEL SIPAÚBA ALVES DE CARVALHO FILHO e SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO o contribuinte acosta a certidão de nascimento do primeiro (fls. 10) e a certidão de casamento com a segunda (fls. 11).

Neste ponto cabe ressaltar que a glosa foi somente do dependente GABRIEL SIPAÚBA ALVES DE CARVALHO FILHO, uma vez que o requerente, ao preparar sua DIRPF 2005 retificadora em 02/03/2008 (fls. 31/33) deixou de incluir a esposa no rol dos dependentes, ao contrário de sua DIRPF 2005 original (fls. 35/37), em que aquela constava como sua dependente.

Tal fato não parece ter ocorrido ao acaso, mas pela razão da Sra.SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO ter sido, no ano calendário 2004, beneficiária de pensão alimentícia paga pelo contribuinte (comprovantes de rendimentos às fls.16, 18 e 20).

Assim presume-se que, a exemplo dos demais dependentes, também o menor GABRIEL SIPAÚBA ALVES DE CARVALHO FILHO era alimentando do impugnante naquele ano calendario, uma vez que e filho de SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO (fls. 10).

Vejamos então o que diz o art. 77 do RIR/1999, que trata da dedução com dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris:

...

Conforme legislação acima transcrita, a regra para dedução de dependentes, no caso de pais separados, é que é permitida a dedução com dependente apenas dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.

A exceção à regra ocorre no ano em que há a separação do casal, quando o contribuinte poderá utilizar a dedução de dependente e de pensão alimentícia concomitantemente. No entanto, uma vez que o contribuinte não juntou ao processo a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente da pensão alimentícia paga a SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO, não há provas nos autos de que a separação tenha ocorrido no ano calendário em questão.

O disposto no § 4º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, reforça o entendimento até aqui exposto:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Assim, diante da legislação citada acima e, considerando os dados constantes nos documentos anexados, não há como cancelar a glosa do dependente GABRIEL SIPAÚBA ALVES DE CARVALHO FILHO e tampouco incluir como dependente na DIRPF 2005 a sua ex-esposa SHIRLEY MARIA DE SOUZA DE CARVALHO.

Da leitura da decisão proferida, constata-se que o colegiado de primeira instância analisou na forma devida as deduções pleiteadas, fazendo constar os dispositivos normativos que regem a matéria.

No recurso, o recorrente não aponta quais seriam os pontos de discordância com a decisão recorrida, nem juntou outros documentos para refutar a fundamentação utilizada para manutenção da glosa do dependente e para não acatar a solicitação de inclusão de dependente não declarada.

Assim, no tocante aos dependentes requeridos, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, sendo de se manter a glosa.

Pensão Alimentícia

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o caput do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Como apontado na decisão recorrida, o contribuinte não juntou aos autos os documentos judiciais, de forma a demonstrar que os valores pagos a título de pensão judicial encontrariam respaldo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Essa prova é indispensável, visto que valores pagos por liberalidade do contribuinte não são dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Em seu recurso, o contribuinte nada juntou para fazer a prova exigida. Registro que, no caso, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Sem comprovação de que os valores pagos a título de pensão decorrem de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, a glosa da pensão deve ser mantida.

Por fim, em seu recurso, o recorrente alega erro no cálculo da base de cálculo. Nada obstante, não verifico qualquer inconsistência nos cálculos consignados na decisão recorrida, efetuados de acordo com o que foi decidido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez